

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 1077/74

Aprovado por Deliberação  
em 22/5/74

PROCESSO CEE N° 1764/73

INTERESSADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

ASSUNTO - Autorização para instalação e funcionamento do Curso de Ciências Biológicas (Licenciatura e Bacharelado em Ciências Biológicas), modalidade médica

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO DELORENZO NETO

HISTÓRICO: A Fundação Regional de Ensino Superior, de Araras, criada pela Lei municipal n° 1.041, de 5 de Julho de 1973, dirige-se ao CEE, a fim de solicitar autorização para instalar e fazer funcionar, na cidade de Araras, o Curso de Ciências Biológicas (Licenciatura e Bacharelado, em Ciências Biológicas), modalidade médica, nos termos do Parecer CFE n° 107/70; ainda, autorização para processar a instalação do Curso de Engenharia Química, no prazo de dois anos.

APRECIÇÃO: O processo compõe-se de sete volumes e se encontra instruído nos termos da Resolução CEE - n° 20/65, e foi encaminhado ao exame desta Câmara por cumprir o disposto no seu Art. 5°, item VII, que dispõe: demonstração de que a região possui condições materiais e culturais adequadas ao funcionamento do curso e sobretudo que tenham sido atendidas satisfatoriamente as necessidades locais de ensino primário e médio.

A rigor, nos termos da Constituição da República, não é obrigatória a verificação do cumprimento das exigências de aplicação de recursos, quanto ao ensino de 2° grau. É o que se infere claramente de seu Art. 15, § 3°, alínea "b", ao estabelecer as normas da intervenção dos municípios, que poderá ocorrer quando: não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal. Esta comprovação, quanto ao 2° grau, a Prefeitura Municipal fê-la cabalmente, conforme documentação constante do volume III, do Processo CEE n° 1764/73.

Quanto ao ensino de 2° grau, ainda no volume III, verificamos os dados de sua evolução no município. O Sr. Delegado do Ensino Secundário e Normal da Região de Rio Claro atesta, em documento de 24 de Dezembro de 1973, que o Município de Araras acha-se, atualmente, suficientemente suprido de escolas de 1° e 2° graus, as quais atendem plenamente às necessidades locais.

Num quadro demonstrativo ilustra sua afirmação, relacionando todos os estabelecimentos de ensino existentes no Município de Araras, sendo 12 oficiais e cinco particulares. Desses estabelecimentos, apenas sete cuidam do ensino de 2º grau; em sua previsão para 1974, o Município contará com mais 19 classes. A situação próspera da Prefeitura é tal que, considerando o montante de sua receita tributária em ..... Cr\$ 2.406.500,00 em 1973, aplica mais de 40% em educação, excedendo em 100% os mínimos constitucionais (fl. 518 e 560 do volume V).

CONCLUSÃO: Em nosso voto, concluimos que a Câmara de Ensino do Segundo Grau reconhece como satisfeitas as exigências relativas ao 2º grau, no Município de Araras, nos termos da Resolução CEE nº 20/65.

Este o nosso Parecer S.M.J.

São Paulo, 31 de dezembro de 1973

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1974

a) Conselheiro Antonio Delorenzo Neto - Presidente

Aprovado por maioria na 557ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Foram vencidos os votos dos Srs. Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e Paulo Nathanael Pereira de Souza que apresentou declaração de voto.

O Sr. Conselheiro Pe. Lionel Corbeil subscreve a declaração do Sr. Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza, no que se refere ao ensino de 1º e 2º graus.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de maio de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior

Presidente

PROCESSO CEE N° 1764/73

DECLARAÇÃO DE VOTO

Do Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza

Voto contrariamente à instalação do curso de Ciências Biológicas solicitada pela Fundação Regional de Ensino Superior de Araras. E faço-o por uma questão de coerência com posições anteriormente assumidas neste e no Conselho Federal de Educação.

Entendo que, no presente estágio de desenvolvimento do ensino superior brasileiro, quando já se observa, no corrente ano, uma ociosidade que atinge 300.000 vagas, o risco de novos cursos - a menos que venham revestidos de padrão de excelência - deve pertencer à iniciativa privada. Outrossim, os ensinos de 1º e de 2º graus, bem como aquele que deve vir antes do primário, são, a meu ver, mais prioritários que os cursos superiores. Todo recurso municipal que se puser nessa prioridade será pouco para a garantia da sua qualificação. Daí porque considero desperdício o dispêndio de recursos municipais públicos que se investirem em novos cursos de ensino superior.

São Paulo, 22 de maio de 1974

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza

Concordo com a Declaração de Voto do Nobre Conselheiro Paulo Nathanael, pelos argumentos expostos em relação ao ensino de 1º e 2º graus.

a) Lionel Corbeil.